
Resolução AGER/MT nº 002/2009

De 02 de Julho de 2009

Dispõe sobre os meios de impugnação, no âmbito da AGER/MT, de atos de imposição de penalidades decorrentes de sua competência regulatória ordinária ou delegada.

A Diretoria Executiva da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, em regime colegiado, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 3º e 15 da Lei Complementar nº 66/1999, cumulados com art. 8º, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.403/2000; e

Considerando o dever constitucional de melhorar o acesso dos administrados à ampla defesa e contraditório;

Considerando a necessidade de uniformizar e padronizar os procedimentos pertinentes à interposição e apreciação de recursos administrativos regulatórios, no âmbito da AGER/MT, que versem sobre a aplicação de penalidades decorrentes de sua competência originária e delegada;

RESOLVE aprovar e sancionar a seguinte Resolução Normativa:

Art. 1º Dos atos expedidos pela AGER/MT, em razão de competência regulatória ordinária ou delegada, que impuserem penalidades aos administrados serão cabíveis os seguintes recursos administrativos:

- I – Defesa.
- II – Recurso.

Art. 2º As decisões que resolvam as Defesas ou Recursos deverão sempre ser notificadas à parte interessada por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento – AR.

Art. 3º As defesas e recursos poderão ser interpostos pelo apenado, ou, ainda, pelo terceiro prejudicado, consoante art. 70 da Lei Estadual nº 7.692/2002.

§ 1º Prevalecerão, para fins de interposição de Defesa ou Recurso, os prazos estabelecidos em Lei e demais normativos pertinentes a cada espécie de penalidade passível de imposição pela AGER/MT.

§ 2º A petição de Defesa ou Recurso deverá observar os requisitos estabelecidos nos arts. 73 e 74 da Lei Estadual nº 7.692/2002.

Art. 4º O prazo para interposição da Defesa ou Recurso, observado o disposto no art. 87 e seus parágrafos da Lei Estadual nº 7.692/2002, contar-se-á, salvo disposição em contrário, da data que constar no aviso de recebimento – AR relativo à correspondência registrada, pela qual se notificou a parte interessada da penalidade imposta.

Art. 5º O adimplemento da penalidade imposta ou ainda a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer, implicará na vedação da possibilidade de recorrer ou no não conhecimento do recurso, caso este já tenha sido interposto.

Art. 6º Caberá Defesa, dirigida ao Diretor Regulador da respectiva área de regulação, dos atos de Analistas Reguladores ou Coordenadores Reguladores que importarem em imposição de penalidade aos administrados.

§ 1º Interposta a Defesa, o Diretor Regulador encaminhará os autos à autoridade que decidiu pela penalidade, para fins de colher a sua manifestação, oportunidade na qual se poderá também ser realizada eventual retratação.

§ 2º A manifestação descrita no parágrafo anterior poderá também ser realizada pela Coordenadoria Técnica, da qual foi emanado o ato de imposição de penalidade.

§ 3º Depois de colhida a manifestação descrita no § 1º, o Diretor Regulador analisará os autos e emitirá decisão monocrática:

- I. Pelo conhecimento ou não da Defesa, diante dos pressupostos de admissibilidade relacionados à tempestividade e legitimidade.
- II. Pela procedência ou improcedência da Defesa, no todo ou em parte, diante das razões de mérito do caso, em se conhecendo da Defesa.
- III. Pela anulação do ato de imposição de penalidade, diante da ocorrência de vícios que importem em hipóteses de nulidade ou anulabilidade estabelecidas em lei.
- IV. Pela homologação de retratação realizada pela autoridade que decidiu pela imposição de penalidade que originou a Defesa.

Art. 7º Na hipótese da decisão monocrática do Diretor Regulador importar na extinção da penalidade imposta, os autos deverão ser remetidos à Diretoria Colegiada para fins de conhecimento e arquivamento.

§ 1º Qualquer Diretor Regulador, nessa ocasião, poderá solicitar vistas dos autos, pelo prazo regimental, e após poderá propor o reexame do caso pela Diretoria Colegiada.

§ 2º Sendo aprovado o pedido de reexame da decisão monocrática, a relatoria deverá recair sobre Diretor Regulador diverso do que emitiu a decisão regulatória bem como do que propôs o reexame da matéria.

Art. 8º Caberá Recurso à Diretoria Executiva das decisões monocráticas proferidas por Diretor Regulador que:

- I. Julgar Defesa interposta na AGER/MT contra ato de imposição de penalidade emanado de Analistas Reguladores ou Coordenadores Reguladores.
- II. Impor, originariamente, penalidade decorrente de competência regulatória ordinária ou delegada da AGER/MT.

Art. 9º Ao Diretor Regulador, cuja decisão monocrática é objeto de Recurso à Diretoria Colegiada, fica vedada a possibilidade de atuar como relator do feito.

Art. 10º Os Recursos dirigidos à Diretoria Executiva da AGER serão, previamente, submetidos ao Procurador Jurídico Regulador, para parecer, a fim de instruir tanto o voto do Relator como o da própria Diretoria.

Art. 11º Os demais procedimentos, pertinentes à apreciação e deliberação dos Recursos pela Diretoria Executiva, seguirão o disposto no Regimento Interno da AGER/MT.

Art. 12º Aplicam-se à Defesa e ao Recurso, em caráter subsidiário, e no que couberem, as disposições contidas na Lei Estadual nº 7.692/2002.

Art. 13º Ficam revogados os arts. 4º e 5º da Resolução AGER/MT nº 02/2006, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 14º Esta resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Cuiabá, 02 de julho de 2009.

MÁRCIA GLÓRIA VANDONI DE MOURA
Presidente Reguladora da AGER/MT